

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 724, de 2016.

Publicação: DOU de 5 de maio de 2016.

Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Resumo das Disposições

Em dois artigos, a Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, promove alteração na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, *que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa* e dá outras providências (novo Código Florestal brasileiro).

O primeiro artigo insere o art. 82-A, que estende, até 5 de maio de 2017, prazo para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), *exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.*

Portanto, a alteração dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA promovida pela MPV só será permitida para a *pequena propriedade ou posse rural familiar*, definida como aquela *explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006*, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Cabe destacar que o art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, conceitua agricultor familiar e empreendedor familiar rural bem como estabelece requisitos para o enquadramento nesse conceito, conforme os seguintes incisos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Ainda, conforme parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, estende-se o tratamento dispensado à pequena propriedade ou posse rural familiar às *propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.*

Finalmente, em relação à dilação do prazo estabelecida pela MPV, exige-se que os pequenos proprietários e posseiros rurais familiares estejam enquadrados nos dispositivos do Capítulo XIII da Lei nº 12.651, de 2012, que trata das disposições transitórias, estabelecendo uma série de regras para regularização de passivos ambientais – bem como a desnecessidade dessa regularização, em casos específicos – associados às regras do antigo Código Florestal, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O segundo artigo da MPV estabelece a vigência a partir da data de sua publicação.

Para melhor entendimento do mérito da MPV em análise, apresentamos, em seguida, questões fundamentais sobre o CAR e o PRA.

1 CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), definido como um *registro público eletrônico de âmbito nacional,*

obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O art. 29 também estabelece que, para inscrição no CAR – a ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual – serão exigidos do proprietário ou possuidor rural: I – identificação do proprietário ou possuidor rural; II – comprovação da propriedade ou posse; e III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente (APP), das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal (RL).

O Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, *dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.* Estabeleceu em seu art. 3º, § 2º, que entes federativos que não possuam sistema para o cadastramento poderão utilizar o módulo de cadastro disponível no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) – que é administrado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio de instrumento de cooperação com esse Ministério.

A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais e o prazo inicial para seu cumprimento seria até de 1 (um) ano contado da implantação do Cadastro, *prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.* O prazo inicial já foi prorrogado uma vez, por meio da Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 100, de 4 de maio de 2015, e a obrigação deveria ter sido cumprida até 5 de maio de 2016, mesmo dia da publicação da MPV em análise.



Quando da prorrogação, em maio de 2015, o MMA – órgão responsável pela coordenação da implantação do CAR – apresentou como motivo dezenas de pedidos de órgãos, como secretarias estaduais e municipais, que encontravam dificuldades em implementar o sistema informatizado de que depende o Cadastro. De fato, tal implantação exige aporte significativo de recursos financeiros e humanos para executar a tarefa de cadastrar em torno de 5 milhões de propriedades e posses rurais.

Segundo dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB)¹, órgão vinculado ao MMA, até março de 2016 foram cadastrados 2.647.022 imóveis, totalizando uma área de 279.633.315 hectares. Portanto, segundo o SFB, da área total passível de cadastro (397.836.864 ha), 70,3% já se encontram cadastradas e cerca de 30% estão pendentes de cadastramento. Com relação ao número de propriedades, haveria 2.851.483 propriedades a serem cadastradas, ou 51,9% do total, considerando-se apuração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)², que indica um total de 5.498.505 imóveis rurais no Brasil.

Na página eletrônica do SICAR, para cadastramento no CAR³, informa-se que *a inscrição no CAR, acompanhada de compromisso de regularização ambiental quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental e aos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental – PRA e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente*, destacando-se os seguintes benefícios previstos na Lei nº 12.651, de 2012:

- **Possibilidade de regularização das APP e/ou Reserva Legal** vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;

¹ Disponível em <http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/numeros-do-cadastro-ambiental-rural> (Acesso em 5/5/2016).

² Disponível em http://www.incra.gov.br/media/politica_fundiaria/regularizacao_fundiaria/estatisticas_cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf (Acesso em 5/5/2016).

³ Disponível em <http://www.car.gov.br/#/sobre> (Acesso em 5/5/2016).

- **Suspensão de sanções** em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008;
- **Obtenção de crédito agrícola**, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado;
- **Contratação do seguro agrícola** em condições melhores que as praticadas no mercado;
- **Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito** base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários;
- **Linhas de financiamento** para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; e
- **Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos**, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Portanto, o cadastro no CAR é fundamental para acessar esses benefícios, sobretudo para possibilitar a regularização ambiental prevista, por meio dos termos de compromisso e dos Programas de Regularização Ambiental.

Sobretudo, a inscrição no CAR é requisito para obtenção de crédito agrícola para todos os proprietários e posseiros rurais, a partir de 25 de maio de 2017, nos termos do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012:

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.



Observe-se, portanto, que o art. 78-A não foi objeto de alteração pela MPV, podendo-se interpretar que, a persistir o atual comando normativo, a concessão de crédito rural a qualquer propriedade rural irá demandar a efetiva inscrição do imóvel no CAR.

2 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

O Capítulo XIII da Lei nº 12.651, de 2012, instituiu as disposições transitórias e as medidas para regularização – ou para desnecessidade dessa regularização – de passivos ambientais associados ao antigo Código Florestal, a Lei nº 4.771, de 1965.

Nos termos do art. 59, instituíram-se os programas de regularização ambiental (PRA), cuja implementação está absolutamente vinculada à inscrição no CAR, inclusive seguindo as mesmas exigências de prazo para adesão, igual ao prazo para inscrição no CAR, conforme §§ 2º e 3º:

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

Da adesão ao PRA dependem os termos de compromisso previstos no art. 59, §§ 4º e 5º:

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por



infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

O Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, *estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências*. Define que os PRA devem cuidar da regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito e que a regularização ambiental envolverá recuperação, recomposição, regeneração ou compensação. Seu art. 13 instituiu o Programa Mais Ambiente Brasil, com o objetivo de realizar tarefa de extrema complexidade: apoiar, articular e integrar os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, conforme exigência do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012.

Brasília, 5 de maio de 2016.

Fernando Lagares Távora
Consultor Legislativo

Habib Jorge Fraxe Neto
Consultor Legislativo